



CENTRO UNIVERSITÁRIO MÁRIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

PAULA ELEN DOS REIS CUSTÓDIO

O RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: UM
ESTUDO SOBRE A CRIMINOLOGIA GENÉTICA E A APLICAÇÃO DA
LEI DE DROGAS NA COMARCA DE MONTE CARMELO

MONTE CARMELO – MG

2024

PAULA ELEN DOS REIS CUSTÓDIO

O RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: UM
ESTUDO SOBRE A CRIMINOLOGIA GENÉTICA E A APLICAÇÃO DA
LEI DE DROGAS NA COMARCA DE MONTE CARMELO

Artigo Científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no Curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP, sob orientação do professor Leonardo Henrique Santos Soares.

MONTE CARMELO – MG

2024

O RASCISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A CRIMINOLOGIA GENÉTICA E A APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS NA COMARCA DE MONTE CARMELO
STRUCTURAL RACISM IN THE BRAZILIAN PUNITIVE SYSTEM: A STUDY ON GENETIC CRIMINOLOGY AND THE APPLICATION OF DRUG LAW IN MONTE CARMELO

Paula Elen dos Reis Custódio¹

Leonardo Henrique Santos Soares²

RESUMO: Este estudo examina a persistência do racismo estrutural no sistema penal brasileiro, com foco particular na aplicação da Lei de Drogas na cidade de Monte Carmelo. Através de uma revisão bibliográfica sistemática e a análise de dados recentes, identificamos uma desproporcionalidade racial significativa na aplicação das leis de drogas, onde indivíduos pretos e pardos são excessivamente penalizados. Os resultados indicam que 74 dos 183 presos em abril estavam detidos por crimes relacionados a drogas, com uma representação desproporcional de pretos e pardos. Este fenômeno reflete um padrão mais amplo de seletividade penal e discriminação que permeia o sistema de justiça criminal do Brasil. Com o objetivo geral analisar o racismo estrutural no sistema punitivo brasileiro, com foco na criminologia genética e da aplicação de Lei de Drogas na comarca de Monte Carmelo, o problema da pesquisa busca elucidar como o racismo estrutural se perpetua através da praticas no sistema punitivo Brasileiro, com especial atenção a aplicação a Lei 11.343/2006. Discutimos a necessidade urgente de reformas legislativas e educacionais para combater o racismo nas instituições jurídicas e policiais e promover uma aplicação mais equitativa da lei. Além disso, abordamos a importância de estratégias interdisciplinares e integradas para a reformulação do sistema penal, visando uma verdadeira equidade racial e social. O trabalho conclui ressaltando a importância de futuras pesquisas que possam fornecer dados empíricos para testar a eficácia das intervenções propostas e explorar novas abordagens para erradicar as disparidades raciais no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Racismo Estrutural. Lei de Drogas. Sistema Penal Brasileiro.

ABSTRACT: This study examines the persistence of structural racism within the Brazilian penal system, focusing particularly on the application of the Drug Law in the city of Monte Carmelo. Through a systematic literature review and analysis of recent data, we identified a significant racial disproportionality in the enforcement of drug laws, with black and mixed-race individuals being disproportionately penalized. The results indicate that 74 of the 183 prisoners in April were detained for drug-related crimes, disproportionately representing black and mixed-race individuals. This phenomenon reflects a broader pattern of penal selectivity and discrimination that permeates Brazil's criminal justice system. With the general objective of analyzing structural racism in the Brazilian punitive system, focusing on genetic criminology and the application on the Drug Law in the district of Monte Carmelo, the research problem

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP, e-mail: paulacustodio@unifucamp.edu.br

²Professor de Ciências Criminais e Sistemas Adequados de Resolução de Conflitos do Curso de Direito na UNIFUCAMP. Especialista em Direito Processual Penal e Direito Ambiental pela Faculdade IBMEC São Paulo - Instituto Damásio de Direito, IBMEC. Advogado.

seeks to elucidate how structural racism is perpetuated through practices in the Brazilian punitive system, with special attention to the application of Law 11.343/2006. We discuss the urgent need for legislative and educational reforms to combat racism in legal and police institutions and to promote more equitable law enforcement. Furthermore, we address the importance of interdisciplinary and integrated strategies for restructuring the penal system, aiming for true racial and social equity. The paper concludes by emphasizing the importance of future research that can provide empirical data to test the effectiveness of proposed interventions and explore new approaches to eradicate racial disparities in the Brazilian penal system.

Keywords: Structural Racism. Drug Law. Brazilian Penal System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL.....	6
2. A LEI DE DROGAS E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	9
3. ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL, MINAS GERAIS E MONTE CARMELO.....	13
4. DISPARIDADES RACIAIS NA EXECUÇÃO DA LEI DE DROGAS: UM ESTUDO DE CASO EM MONTE CARMELO.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

INTRODUÇÃO

Há 132 anos, em 13 de maio de 1988, a Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel, chefe da monarquia brasileira, encerrava oficialmente mais de 350 anos de escravidão de negros no Brasil. Porém, a ideia de que a era da escravidão havia sido superada não reflete a realidade do Brasil, pois o processo de fim da escravidão negra não acabou com o sistema de exploração do trabalho da época. Por muito tempo, os negros continuaram a enfrentar situações que muitas vezes degradaram sua dignidade social, econômica e financeira, contribuindo para a manutenção de grandes e persistentes desigualdades na sociedade brasileira de hoje, nos mais diversos aspectos (ALMEIDA, 2018).

A abolição da escravatura no Brasil não foi acompanhada de nenhuma ação estatal para fornecer garantias legais aos negros libertos ou da implementação de políticas sociais que lhes trouxessem novos empregos como cidadãos. Em contraste, muitas pessoas que viviam em fazendas de monocultura, a base da economia brasileira naquele período, muitas vezes viviam em condições subumanas. Imersos numa sociedade de exclusão e racismo, os recém-emancipados ou viviam em estado de semi-escravidão, idêntica às circunstâncias em que viviam anteriormente, ou procuravam emprego e habitação em vilas, cidades, iniciavam um novo ciclo de pobreza, de lares de escravos a moradias de escravos. A monarquia e mais tarde a república não estavam interessadas em criar formas de integração e criação de oportunidades para os negros. Não havia estrutura legal para proteger os cerca de 1,5 milhão de negros no Brasil no final do século II. O império, dos quais mais de 700 mil foram escravizados. A prática resultante de exclusão sem medidas abrangentes criou um exército de pessoas marginalizadas (ALMEIDA, 2018).

O artigo 5º, da Constituição Federal, promove a igualdade de todas as pessoas ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Com base nisso, o sistema penal (um triângulo formado por autoridades policiais, policiais e judiciais) visa controlar e punir determinadas ações e omissões. Utiliza a seção 5 da Constituição como pilar de apoio ao tratamento igualitário e não discriminatório. Contudo, a realidade do sistema penal anda de mãos dadas com a percepção de que o Código Penal é igualitário e imparcial, pelo contrário, o sistema penal é discriminatório e seletivo, utilizando classes desfavorecidas: os pobres e os negros. Isto é evidente nas estatísticas que provam que a maioria das prisões está cheia de negros.

O problema de pesquisa foi elaborado por meio de um pensamento teórico da discente referente ao racismo estrutural no sistema punitivo brasileiro e a criminologia genética e a

aplicação da lei de drogas na comarca de Monte Carmelo, que foram abordados ao longo da graduação, nas visitas de estágio e em sala de aula, buscando busca elucidar envolve entender em que medida o racismo estrutural se perpetua através das práticas do sistema penal brasileiro, com especial atenção para a aplicação da Lei 11.343/2006. A hipótese central é que a criminologia genética, embora desacreditada, ainda ressoa nas práticas judiciais e perpetua a seletividade penal baseada em raça.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, descritiva, realizada pelo procedimento técnico metodológico da revisão bibliográfica. Foram consultados artigos científicos publicados em sites renomados como Scielo e Google Scholar, com as seguintes palavras-chave: Racismo Estrutural. Lei de Drogas. Sistema Penal Brasileiro.

Esse estudo possui como objetivo geral analisar o racismo estrutural frente ao sistema punitivo brasileiro possuindo como foco a criminologia genética e aplicação da lei de drogas na comarca de Monte Carmelo. E os objetivos específicos ficaram definidos como: Analisar as teorias criminológicas e a seletividade penal no Brasil; Analisar a lei de drogas e seus impactos no sistema penal brasileiro; Discutir sobre a análise comparada entre Brasil, Minas Gerais e Monte Carmelo; Lutar sobre disparidades raciais na execução da lei de drogas: um estudo de caso em Monte Carmelo.

Este trabalho é justificado pela necessidade urgente de expor e combater as raízes do racismo dentro do sistema penal brasileiro, propondo caminhos para reformas judiciais e políticas públicas que promovam a equidade racial e a justiça social. Além disso, a persistência do racismo estrutural no sistema penal brasileiro, especialmente notável na aplicação da Lei 11.343/2006 na comarca de Monte Carmelo, constitui um foco preocupante de desigualdade e discriminação racial. Este estudo visa explorar as complexidades envolvidas da criminologia genética e da seletividade penal, iluminando como vestígios de discriminação histórica ainda influenciam as práticas judiciais e policiais modernas. Este trabalho se propõe a investigar as interações entre raça e justiça penal, com um enfoque particular nas disparidades observadas na aplicação da legislação antidrogas e seu impacto sobre comunidades marginalizadas, especialmente a população negra.

Os capítulos seguintes deste estudo serão organizados da seguinte maneira: no Capítulo 1, será realizada uma análise detalhada das teorias da criminologia genética, seus fundamentos e críticas, e como essas ideias influenciam as práticas contemporâneas. O Capítulo 2 discutirá o racismo estrutural no Brasil, sua história e contexto, destacando as disparidades raciais na aplicação da justiça. No Capítulo 3 e 4, uma análise comparada será feita entre as práticas judiciais no Brasil, Minas Gerais e Monte Carmelo, com foco específico na Lei de

Drogas. Finalmente, no Capítulo 5, serão apresentadas conclusões e recomendações para políticas públicas e reformas legislativas que possam mitigar os efeitos do racismo estrutural no sistema penal brasileiro, promovendo uma justiça mais equitativa e inclusiva.

1 - TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

A criminologia estuda as causas do comportamento antissocial dos homens com base na psicologia e na sociologia, bem como estuda o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, a vítima e o controle social das condutas criminosas. Pode ser dividida em diversas linhas teóricas, como as teorias do consenso ou integração (escola de Chicago, associação diferencial, anomia, subcultura delinquente), e teorias do conflito (etiquetamento social e radical). Por fim a criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar com objetivo de analisar os crimes e a personalidade do comportamento delitivo, e o controle social das condutas e do domínio da criminalidade, conforme dito por Luiz Flávio Gomes (2008, p. 43)

A criminologia genética, um conceito que teve suas raízes nas teorias do século XIX de Cesare Lombroso, sustentava que a propensão ao crime poderia ser hereditária e identificável por características físicas. Lombroso, considerado o pai da criminologia moderna, argumentava que criminosos natos exibiam traços atávicos que os aproximavam de estágios primitivos da evolução humana (LOMBROSO, 2010). Embora essas ideias tenham sido largamente desacreditadas pela ciência contemporânea, elas lançaram as bases para a exploração do impacto de fatores biológicos sobre o comportamento criminoso.

A noção de criminologia genética, ainda que considerada obsoleta e criticada por sua base científica precária, encontra eco nas práticas contemporâneas do sistema penal brasileiro, particularmente no que se refere ao racismo estrutural. Este resquício de uma teoria antiga ilustra como estereótipos raciais e sociais continuam a influenciar a tomada de decisões no sistema judicial, como exemplo a comarca de Monte Carmelo, onde a aplicação da Lei de Drogas demonstra uma notória seletividade racial (FERREIRA, 2019).

Essa abordagem, embora desacreditada, lança luz sobre como elementos de teorias científicas desatualizadas continuam a permear as práticas judiciais, manifestando-se através de políticas que ainda rotulam grupos étnicos específicos como mais propensos à criminalidade. Por exemplo, no Brasil, a Lei de Drogas tem sido aplicada de maneira que reforça estereótipos raciais, com uma tendência a penalizar desproporcionalmente a população negra, algo que tem sido documentado em diversas análises críticas do sistema penal (VALOIS, 2021). Essas práticas não só demonstram a persistência do racismo estrutural, mas também destacam a

urgência de reformar o sistema legal para garantir que a justiça seja aplicada de maneira equitativa e justa.

De acordo com Valois (2021), o Direito Penal da Guerra às Drogas tem sido uma ferramenta para a marginalização contínua da população negra, utilizando o crime de drogas como justificativa para encarcerar massivamente jovens negros. Esse fenômeno reflete uma confluência de racismo estrutural com políticas punitivas que têm pouco a ver com a resolução dos problemas sociais subjacentes e mais com o controle de certas populações. Esta análise é corroborada por Ferreira (2019), que aponta como o racismo não é apenas um resíduo de discriminações passadas, mas uma realidade persistente que continua a moldar as estruturas sociais e legais do país.

O conceito de racismo estrutural refere-se a um sistema em que as políticas públicas, práticas institucionais, representação culturais, trabalham de várias maneiras de perpetuar a desigualdade racial, sendo uma das mais impactantes a sua manifestação do sistema penal. Como dito por (ALMEIDA, 2019) o racismo estrutural não se manifesta apenas em comportamento individuais, mas está dentro da institucionais de uma sociedade cujo o racismo passa a ser uma regra e não apenas exceção. (ALMEIDA,2019):

(...) O racismo é parte de um processo social que “ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam *o racismo individual e institucionalmente*, torna-se imperativo refletir sobre *mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas*. (..)

A história do racismo no país é longa e complexa, remontando ao período colonial e à escravidão, que instituíram desigualdades profundas que persistem até os dias atuais. As consequências desses períodos históricos ainda são evidentes nas disparidades instituições, incluindo o sistema de justiça criminal (MUNANGA, 2019). No contexto brasileiro, isso se traduz em estatísticas alarmantes que mostram como negros são mais suscetíveis a serem parados, revistados, presos e mortos pela polícia de que brancos (SANTOS, 2016).

No contexto brasileiro, a persistência de conceitos similares à criminologia genética pode ser observada nas abordagens discriminatórias e racistas que ainda permeiam o sistema de justiça penal. Demonstrando que essas teorias desatualizadas continuam a influenciar a percepção pública e judicial sobre criminalidade, frequentemente alinhadas com preconceitos raciais e sociais que identificam indivíduos negros e pobres como mais propensos ao crime (GOMES, 2020), ignorando as complexas interações entre fatores sociais, econômicos e ambientais que influenciam o comportamento humano. Essa situação é exacerbada pelas mídias

e pela cultura popular, que muitas vezes retratam estereótipos raciais e sociais em suas representações de criminosos e atividades criminais (FERREIRA, 2019).

Pesquisadores como Gomes (2020) e Ferreira (2019) têm apontado que o crime é mais adequadamente compreendido como resultado de desigualdades estruturais, incluindo pobreza, racismo, acesso limitado à educação e oportunidades econômicas, e não como resultado de predisposições biológicas. A aplicação desta perspectiva é essencial para abordar as causas fundamentais da criminalidade e para reformar um sistema penal que frequentemente falha em tratar justamente as comunidades mais vulneráveis.

Adicionalmente, a criminologia contemporânea enfatiza a necessidade de métodos mais humanizados e baseados em evidências para tratar o crime e os criminosos. Ao invés de se concentrar em características inatas, os esforços modernos de reforma penal com a avaliação da proporcionalidade das penas, implementação de penas alternativas que tornaria eficaz na ressocialização através de programas de reabilitação, educação e reintegração social, que têm demonstrado resultados mais eficazes na prevenção da reincidência do que abordagens punitivas tradicionais (LOPES JÚNIOR et al., 2021).³

Além disso, a persistência dessas teorias obsoletas contribui para uma cultura de estigmatização de certos grupos sociais. Estudos têm mostrado como a mídia e certos discursos políticos reforçam a imagem de indivíduos negros e pobres como inerentemente propensos ao crime, o que influencia não apenas a opinião pública, mas também as práticas de aplicação da lei e as decisões judiciais (GOMES, 2020). Esta situação é preocupante, pois promove um ciclo de marginalização que dificulta a reintegração social e a transformação de indivíduos em membros produtivos da sociedade.

Para enfrentar efetivamente o racismo estrutural no sistema punitivo, é imperativo que se adotem políticas que vão além da reforma legal e abordem as raízes profundas do racismo na sociedade brasileira. Isso inclui a educação antirracista, o treinamento de profissionais do sistema de justiça, e uma reformulação das políticas de segurança pública que priorizem a justiça social e a igualdade (FERREIRA, 2019; VALOIS, 2021).

Numa análise da aplicação efetiva da legislação em contrapartida à persistência de práticas institucionais que não reconhecem ou abordam adequadamente a dimensão racial dos crimes relacionados às drogas, o estudo de Lopes Júnior e colaboradores (2021) destaca que, apesar das intenções reformistas, as mudanças legais muitas vezes falham em abordar as desigualdades estruturais subjacentes que impulsionam a criminalização seletiva.

³ [Reforma do Sistema Penal | Jusbrasil](#)

Além disso, a conscientização sobre a extensão e a gravidade do racismo no sistema penal é frequentemente insuficiente entre os profissionais da justiça. Isso é exacerbado por uma falta geral de formação e sensibilização sobre questões raciais e sobre como as predisposições pessoais podem influenciar o julgamento e a tomada de decisão. A educação antirracista, conforme discutida por Ferreira (2019), emerge como um instrumento crucial para transformar mentalidades e promover uma aplicação mais equitativa da lei.

A integração de abordagens que transcendem o âmbito legal é essencial para um combate eficaz ao racismo estrutural no sistema punitivo. Como sugere Gomes (2020), é fundamental uma colaboração mais ampla entre os setores governamentais, educacionais e da sociedade civil para criar uma frente unida contra a discriminação racial. Esta colaboração deve visar não apenas a reforma das práticas policiais e judiciais, mas também a promoção de uma cultura de igualdade e respeito mútuo.

Embora a criminologia genética tenha oferecido contribuições iniciais importantes para o estudo do crime, suas limitações e o potencial para reforçar estereótipos prejudiciais exigem uma reavaliação crítica. As políticas públicas e as práticas judiciais devem se afastar das teorias desatualizadas e focar em abordagens que reconheçam a multiplicidade de fatores que contribuem para a criminalidade. Através de uma compreensão mais abrangente e empática, é possível desenvolver um sistema de justiça penal mais justo e eficiente que sirva a todos os cidadãos igualmente.

Em última análise, a criminologia genética deve ser vista como um capítulo histórico no estudo do comportamento criminoso, um lembrete das limitações do determinismo biológico e da necessidade de abordagens mais nuanciadas e empáticas. Ao superar essas teorias desatualizadas, a sociedade pode avançar em direção a um sistema de justiça penal que não apenas castiga, mas também previne o crime através da compreensão e do apoio, promovendo assim uma sociedade mais segura e justa para todos.

As conclusões extraídas dos estudos e relatórios analisados sublinham a necessidade de um compromisso contínuo com a revisão e melhoria das políticas de justiça criminal. A transformação desejada no sistema penal requer uma dedicação persistente para superar os desafios identificados e para implementar soluções eficazes que garantam justiça e igualdade para todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou origem econômica.

2 - A LEI DE DROGAS E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A Lei 11.343, foi promulgada em 2006, representa um importante ponto de análise para entender os impactos do sistema penal no contexto do racismo estrutural. A aplicação desta legislação revela nuances significativas de como práticas institucionais podem perpetuar desigualdades raciais e sociais, especialmente em termos de seletividade penal e disparidades no tratamento de diferentes grupos sociais.

A Lei 11.343/2006, foi introduzida com o intuito de oferecer uma nova abordagem no tratamento do consumo e tráfico de drogas, distinguindo usuários e dependentes de traficantes. No entanto, a aplicação prática desta lei tem mostrado uma realidade complexa e muitas vezes discriminatória. De acordo com estudos recentes, como o de Lopes Júnior (2021), a lei tem sido aplicada de maneira desproporcional contra indivíduos negros e de comunidades economicamente desfavorecidas, evidenciando uma prática de racismo institucional.

Os dados revelam que há uma maior probabilidade de pessoas negras serem classificadas como traficantes ao invés de usuários, em comparação com pessoas brancas, mesmo quando envolvidas em situações semelhantes (GOMES, 2020). Isso se deve, em parte, à subjetividade permitida pela lei na determinação de quem é usuário e quem é traficante, que pode ser influenciada por estereótipos raciais e sociais preexistentes. Essa seletividade reforça um ciclo vicioso de criminalização da pobreza e do racismo, conforme descrito por Wacquant (2013).

Estudos como o de Machado (2018) argumentam que o desenho e aplicação da Lei de Drogas refletem e perpetuam o racismo estrutural dentro do sistema de justiça criminal, que historicamente tem marginalizado as comunidades negras e pobres. A crítica se estende à própria fundamentação da lei, que, baseia-se em uma perspectiva punitiva ao invés de focar em saúde pública e redução de danos, como recomendado por organismos internacionais de direitos humanos.

Diante dessas evidências, torna-se claro que a reforma da Lei 11.343/2006 é uma necessidade urgente para abordar não apenas a questão do uso e tráfico de drogas, mas também para combater o racismo sistêmico que está enraizado no sistema penal brasileiro. Propostas de reforma incluem a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal e a implementação de políticas que priorizem o tratamento de saúde para dependentes, em contrapartida ao enfoque punitivo predominante. O impacto desproporcional sobre comunidades negras e pobres, documentado por estudos como o de Lopes Júnior et al. (2021) e Gomes (2020), é um claro indicativo de que as abordagens atuais são insuficientes e injustas.

A reformulação da Lei 11.343/2006 deveria incluir um enfoque maior na distinção clara e objetiva entre usuários e traficantes, baseada em critérios rigorosos e transparentes que

evitem a subjetividade atual que permite a perpetuação do racismo. Além disso, a mudança deve incluir a implementação de programas de redução de danos e tratamento de dependência, que se mostraram mais eficazes em contextos internacionais do que o modelo punitivo (MACHADO, 2018).

Silva (2020) indica que, em muitas jurisdições brasileiras, indivíduos negros têm maior probabilidade de serem presos preventivamente e por períodos mais longos, comparativamente aos brancos, mesmo quando acusados dos mesmos crimes e com históricos criminais similares. Este fenômeno não apenas reflete preconceitos raciais arraigados, mas também demonstra a influência de estereótipos negativos que ainda estão profundamente enraizados nas práticas institucionais.

Além disso, segundo Rocha (2020), a maneira como as leis são aplicadas tende a refletir e perpetuar as hierarquias raciais existentes na sociedade. A autora aponta que a falta de representatividade racial entre os juízes e outros profissionais jurídicos contribui para uma compreensão e interpretação enviesada das leis, o que frequentemente resulta em julgamentos e sentenças mais severos para réus negros. Este aspecto é amplificado pela escassa atenção dada às condições socioeconômicas e ao contexto de vida dos acusados, que são frequentemente ignorados durante os processos judiciais.

O estudo de Moura (2019) sobre a interação entre raça e justiça criminal destaca que as disparidades se estendem além das decisões de prisão e sentença. As vítimas negras de crimes, especialmente em casos de violência policial, frequentemente encontram maiores obstáculos para obter justiça, com suas queixas sendo desconsideradas ou minimizadas pelas autoridades.

Adicionalmente, conforme apresentado por Ribas et al. (2019), é fundamental que se desenvolvam políticas públicas que não apenas abordem as consequências do racismo institucional, mas que também ataquem suas raízes estruturais. Isso inclui revisões legislativas, maior transparência nas práticas judiciais e a criação de mecanismos para profissionais que exibam comportamentos discriminatórios.

A influência do racismo nas decisões judiciais e policiais é um tema crítico na análise do sistema de justiça criminal brasileiro. Estudos recentes ilustram como preconceitos raciais, muitas vezes inconscientes, permeiam as práticas e decisões no âmbito policial e judicial, afetando desproporcionalmente indivíduos negros.

De acordo com uma pesquisa realizada por Martini e Rocha (2020), o racismo estrutural se manifesta claramente nas rotinas das instituições de segurança pública. Eles apontam que indivíduos negros são frequentemente submetidos a abordagens policiais mais

agressivas e a uma vigilância desproporcional, mesmo em situações onde não há evidências concretas de atividades ilícitas.

No contexto dos julgamentos, Gomes (2020) observa que o testemunho de vítimas negras é frequentemente subvalorizado ou questionado com maior rigor do que o de vítimas brancas. Esse ceticismo sistemático não apenas impede o acesso justo à justiça, mas também perpetua um ciclo de impunidade em crimes contra negros, exacerbando a desigualdade racial na sociedade.

Como exemplo recente de como o “racismo perverte as instituições e agentes”, conforme dito pelo Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Almeida, tem-se o episódio da tentativa de homicídio que um homem negro sofreu por parte de um homem branco, situação a qual a vítima quem foi detida pelos militares, ao passo que o agressor foi liberado:

(...) Nas imagens é possível ver a vítima, um homem negro, dando explicações a um dos policiais da Brigada Militar que atende a ocorrência.

Simultaneamente, outra agente conversa com o suposto agressor, um homem branco sem camisa. A pessoa que filma o vídeo diz que o homem “deu uma facada no pescoço dele”, e que “depois tentou de novo”.

Em determinado momento, a vítima diz que trabalha na região, mas é interrompido pelo homem branco, que diz que ele “não trabalha nada”. Ao tentar responder, o homem negro é agarrado pela camisa por um policial e, momentos depois, pressionado contra um muro.

Apesar da presença de outros três agentes, o suposto agressor sai andando do local enquanto os policiais imobilizam o homem ferido e o algemam, sob protestos de pessoas que presenciaram a ação. (...)

Uma testemunha ouvida pela CNN disse que a polícia tratou o homem negro de forma truculenta e teve como uma conduta “cordial e educada” dispensada ao suposto agressor.

“Chegou a polícia uns 10 minutos depois, e fez a abordagem na vítima. Acabou levando-a à força, no camburão na parte de trás”, relatou. “O agressor não foi incomodado, subiu, largou a faca em casa, trocou de roupa”. (CNN, 2024)⁴

A pesquisa de Mbembe (2016) sobre necropolítica destaca a urgência de enfrentar essas questões, propondo uma reflexão crítica sobre como as estruturas de poder são construídas e mantidas através de práticas discriminatórias que marginalizam e silenciam comunidades negras.

A descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, como já adotado em vários países, poderia ser um passo progressista para o Brasil. Esta abordagem não só aliviaria o sistema carcerário superlotado, mas também ajudaria a reorientar os recursos de segurança

⁴[Prisão de homem negro no RS é exemplo de como o “racismo perverte as instituições e agentes”, diz Silvio Almeida | CNN Brasil](#)

pública para o combate a crimes mais graves. Essa mudança legislativa também é uma recomendação de organismos internacionais de direitos humanos, que defendem políticas baseadas em evidências e respeito pelas liberdades individuais. Tal mudança deve ser acompanhada por um compromisso político para enfrentar e dismantelar as estruturas de desigualdade que ainda prevalecem dentro da sociedade brasileira.

3 - ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL, MINAS GERAIS E MONTE CARMELO

De acordo com os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário do 15º ciclo SISDEPEN⁵, a população prisional em âmbito nacional, referente ao ano de 2023 até data 31/12/2023, mostra que a quantidade de pessoas presa no Brasil é de 644.316 (seiscentos e quarenta e quatro mil e trezentos e dezesseis). No que diz respeito 11.343/2006 no Estado de Minas Gerais, há, quantidade de encarcerado no mesmo período é de 13.776 (treze mil e setecentos e setenta e seis). Já nos dados da comarca de Monte Carmelo, coletados em abril, solicitado no presídio revelam o total de 183 presos, sendo que 74 foram detidos sob acusação de violações à Lei 11.343/2006.

Tendo sido publicado por esse relatório que no Estado de Minas Gerais, a quantidade de pessoas encarcerada pela cor/etnia preta é 15.927 (quinze mil e novecentos e vinte e sete), e em relação a pessoas de cor/etnia parda 30.980 (trinta mil e novecentos e oitenta) esse relatório de encarcerados é em por todas as tipificações, não tendo sido publicado pela Sistema do SISDEPEN a etnia/ cor daqueles encarcerado pela Lei 11.343/2006. Já em relação a comarca de Monte Carmelo 11 são classificados como pretos e 27 como pardos pela Lei 11.343/2006.

A análise das práticas judiciais e policiais no contexto da aplicação da Lei 11.343/2006 no Brasil revela uma complexidade de interações entre políticas nacionais e suas implementações regionais e locais. Focando no Brasil, no estado de Minas Gerais e especificamente na comarca de Monte Carmelo, é possível perceber como as variações regionais afetam a intensidade e as características do racismo estrutural e da seletividade penal.

A seletividade penal, marcada pela desproporcionalidade racial nas prisões por drogas, é realidade em todo o Brasil. A população negra representa uma parcela significativamente maior do que sua representatividade na população geral entre os encarcerados por delitos relacionados a drogas (FERREIRA, 2019). Essa tendência reflete uma aplicação da lei que é

⁵<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>

fortemente influenciada por preconceitos raciais, muitas vezes de maneira inconsciente por parte dos agentes da lei.

Avançando para o contexto estadual, Minas Gerais apresenta características particulares na aplicação da Lei 11.343/2006. O estado, sendo um dos maiores do Brasil, mostra variações significativas em sua prática judicial e policial. Relatórios indicam que, em algumas regiões de Minas Gerais, a aplicação da lei pode ser mais rigorosa ou mais leniente, dependendo das políticas locais e da capacidade das instituições de segurança pública em lidar com a criminalidade (GOMES, 2020).

Além disso, estudos recentes apontam para um esforço maior em algumas cidades mineiras no sentido de integrar políticas de redução de danos e de tratamento para usuários, como alternativas ao encarceramento (VALOIS, 2021). No entanto, essas iniciativas ainda são limitadas e enfrentam desafios significativos, como falta de recursos e resistência cultural.

Em Monte Carmelo, comarca do interior de Minas Gerais, a aplicação da Lei 11.343/2006 revela uma intensificação dos problemas observados tanto no nível nacional quanto estadual. A pequena escala da cidade e a proximidade das comunidades podem influenciar tanto a eficácia das políticas públicas quanto a percepção pública sobre a justiça e a equidade na aplicação da lei.

A pesquisa em Monte Carmelo sugere que há uma prevalência ainda maior de seletividade racial nas ações policiais e nas decisões judiciais. A comunidade negra local, apesar de formar uma parcela menor da população em comparação com o cenário nacional, enfrenta uma taxa desproporcional de detenções e condenações relacionadas a drogas (LOPES JÚNIOR et al., 2021). Isso sugere que os estereótipos raciais são especialmente marcantes e problemáticos em ambientes menores e mais insulares, onde as comunidades são estreitamente interligadas.

A comparação entre o Brasil, Minas Gerais e Monte Carmelo ilustra como as práticas e impactos da Lei 11.343/2006 podem variar significativamente dependendo do contexto regional e local. A seletividade penal e o racismo estrutural são problemas persistentes em todos esses níveis, mas suas manifestações específicas e as respostas a esses problemas podem variar. A necessidade de abordagens personalizadas que considerem as particularidades de cada região é evidente, assim como a urgência de reformas que abordem as causas profundas da desigualdade racial e social.

4 - DISPARIDADES RACIAIS NA EXECUÇÃO DA LEI DE DROGAS: UM ESTUDO DE CASO EM MONTE CARMELO

Em solicitação encaminhada ao presídio de Monte Carmelo, requerendo, para fins científicos, informação da quantidade de presos pela Lei 11.343/2006 que há na comarca e sua classificação racial, foi disponibilizada lista, sem identificação nominal dos indivíduos.

Tais dados, coletado em abril, revelam que de um total de 183 presos, 74 foram detidos sobre acusação de violações à 11.343/2006. Destes, 11 são classificados como pretos e 27 como pardos, indicando uma concentração significativa de indivíduos de cor na população carcerária por crimes relacionados a drogas. Esta estatística sugere uma aplicação rigorosa e justa da Lei 11.343/2006 na comarca da Monte Carmelo, mostrando que a aplicação da é feita de maneira correta e equitativa, sem desigualdades raciais. Esta abordagem mostra que a cidade de Monte Carmelo demonstra compromisso com a imparcialidade e a igualdade perante a Lei 11.343/2006, indicando um tratamento justo na execução das normas legais relativa ao tráfico de drogas, garantindo que todas as pessoas independentemente de sua cor, recebam um tratamento com o mesmo rigor e justiça.

A evidência de Monte Carmelo ecoa achados nacionais e internacionais que apontam para uma aplicação racialmente enviesada das leis de drogas. Conforme descrito por autores como Gomes (2020) e Ferreira (2019), a guerra às drogas frequentemente se transforma em mecanismo de controle social que afeta desproporcionalmente comunidades negras e pardas. Esta seletividade penal não apenas reflete preconceitos raciais nas práticas policiais e judiciárias, mas também perpetua ciclos de desvantagem social e econômica.

A crítica a estas práticas não é nova. Foucault (1975) já discutia como sistemas de poder utilizam a legislação penal para manter a ordem social, frequentemente à custa de minorias e grupos marginalizados. O cenário em Monte Carmelo serve como um microcosmo das dinâmicas que operam em escalas mais amplas, onde a "guerra às drogas" se manifesta não apenas como uma luta contra substâncias ilícitas, mas como uma frente onde se combatem certas populações.

As implicações destas disparidades são vastas, afetando não apenas os indivíduos encarcerados, mas também suas famílias e comunidades. A persistência dessas práticas exige uma revisão crítica das políticas de drogas e das estratégias de aplicação da lei, com uma abordagem que considere as raízes sociais e raciais da criminalidade, como defendido por Valois (ano). A necessidade de reformas que abordem essas questões estruturais é urgente, com o objetivo de promover um sistema de justiça verdadeiramente equitativo e desprovido de discriminação racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo investigou a aplicação da Lei 11.343/2006 no Brasil, focando nas variações de seu impacto e implementação, desde o nível nacional até contextos mais específicos em Minas Gerais e Monte Carmelo. A análise revelou que, apesar das intenções legislativas, práticas de racismo estrutural e seletividade penal continuam a afetar desproporcionalmente as comunidades negras e marginalizadas, perpetuando disparidades históricas que desafiam princípios de justiça e equidade.

A metodologia adotada permitiu uma avaliação profunda das práticas atuais através de uma revisão bibliográfica abrangente e análise direta de dados de prisões obtidos mediante solicitação ao presídio de Monte Carmelo. Este acesso direto aos dados enriqueceu significativamente a compreensão das dinâmicas locais e proporcionou uma base concreta para as discussões sobre a necessidade de reformas.

A comparação entre as práticas no Brasil, Minas Gerais e Monte Carmelo ilustrou como diferenças regionais podem influenciar a aplicação da lei. Em particular, foi observado que algumas iniciativas em Minas Gerais, voltadas para a redução de danos e tratamento de usuários, mostram um progresso em relação ao modelo mais punitivo, embora ainda enfrentem limitações significativas e não sejam suficientemente abrangentes para mitigar os impactos mais amplos do racismo estrutural.

As conclusões destacaram a necessidade urgente de uma revisão legislativa e de práticas judiciais que priorizem a equidade racial e a justiça social. Ficou evidente que, sem uma abordagem interdisciplinar que englobe reformas legislativas, educacionais e políticas públicas orientadas para a equidade, os esforços para mudar o status quo serão insuficientes. As reformas devem ser informadas por uma compreensão detalhada das raízes históricas e atuais do racismo no sistema penal, bem como por um compromisso com a transformação das estruturas que perpetuam a desigualdade e a discriminação.

Portanto, este trabalho não apenas documentou as discrepâncias e desafios associados à aplicação da Lei 11.343/2006 no Brasil, mas também reforçou a importância de mudanças substanciais e coordenadas em várias frentes para garantir que a justiça seja verdadeiramente justa e igual para todos os cidadãos, independentemente de sua raça ou origem socioeconômica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 01/2021, de 19 de fevereiro de 2021. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013. Disponível em: [URL]. Acesso em: 09 abr. 2024.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois. **O Direito Penal da Guerra às Drogas - Luis Carlos Valois: O direito penal da guerra às drogas.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2020

COUTO, Denise. **Reforma do Sistema Penal: Rumo a uma Abordagem Eficaz e Humanitária na Execução Penal.** Disponível em: [Reforma do Sistema Penal | Jusbrasil](#). Acesso em: 10 jun. 2024.

FERREIRA, Denise. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anoario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir - Michel Foucault:** Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FRASER, Nancy; GOFFMAN, Erving. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”.** Cadernos de Campo, n. 14-15, São Paulo, 2020.

GOMES, Flávio dos Santos. **Sonhando com a terra, construindo a cidadania.** In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). História da cidadania, 6. ed., São Paulo: Contexto, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Filho, 2023)

GOMES, Silvio Luiz. **Racismo e Anti-racismo no Brasil.** São Paulo: Editora 34, 2020.

HENRIQUES, Camila. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM.** G1 AMAZONAS, 02 de janeiro de 2020. Acesso em: 05 fev. de 2024. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>.

LOMBROSO, Cesare. **Homem Delinquente de Cesare Lombroso: O Homem Delinquente.** São Paulo: Ícone, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; PINHO, Ana Claudia Bastos de. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MACHADO, Lia. **Encarceramento em massa no Brasil: reflexões sobre gênero, raça e classe**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 149, 2018.

MARTINI, André; ROCHA, Andréa Pires. **Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro**. Captura Crítica: direito, política, atualidade, v. 9, n. 1, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Arte & Ensaios, n. 32, dez. 2016.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

Relatório de informações penais 15º ciclo SISDEPEN 2º SEMESTRE DE 2023. Secretaria nacional de políticas penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024.

RIBAS, Mariele Stiegler; FERREIRA, Jacques de Lima; ENS, Romilda Teodora. **A (in)justiça social retratada na educação de jovens e adultos**. In: SILVA, Maria Cristina Borges da; FILIZOLA, Roberto (orgs.). (In)justiça social: demandas da e na educação. Curitiba: Appris, 2019.

ROCHA, Andréa Pires. **Segurança e racismo como pilares sustentadores do Estado burguês**. ARGUMENTUM (VITÓRIA), v.12, 2020.

SANTOS, Joel Rufino dos. **Racismo no Brasil: perspectivas acadêmicas**. Rio de Janeiro: Pallas, 2016.

SILVA, Y. **Cárcere-senzala: a criminalização do povo preto como reflexo do racismo no sistema punitivo do estado brasileiro**. Repositório Institucional UCSAL, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2721/1/TCCYANNESILVA.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

SILVA, Y.; DOMITH, M. S. **A influência do racismo estrutural na seletividade penal**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, v. 13, n. 2, 2021.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3ª edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 1ª. reimpressão, março de 2013. Rio de Janeiro: Revan.